



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

007447



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº /20 09 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 13:30 Dia: 01 Mês: dezembro Ano: 2009

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: *Atividade de manutenção de obra em obra de saneamento* 02. Código: 03. Classe: 04. Porte:
 05. Processo nº: 06. Órgão: *URB. Tronco de M. e A. de S. Paulo* 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: *Diaterex - a Tax Satirop Industrial SA* 09. JCPF 10. CNPJ: *97.837.181/0011-19*
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): *Diaterex* 18. Inscrição Estadual - UF: *701.796.806/0009*
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: *Rua Avenida, Rodovia* 20. Nº. / KM: 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro: *Industrial I* 23. Município: *Uberaba* 24. UF:
 25. CEP: *131-911* 26. Cx Postal: 27. Fone: *(031) 9111-541715* 28. E-mail: *urgencia@diaterex.com.br*

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: *Rua Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.*
 02. Nº. / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
 05. Município: *Uberaba / MG* 06. CEP: *131-911* 07. Fone: *(031) 9111-541715*
 08. Referência do local: *Distrito Industrial I*

9. Coord. Geográficas
 DATUM: SAD 69 Córrego Alegre
 Latitude: Grau | Minuto | Segundo | Longitude: Grau | Minuto | Segundo
 Planas UTM: FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

FEAM - FUNDACÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 PROTOCOLO Nº: 308196/2009
 DIVISÃO: GEAmb
 MAT. VISTO: *Reunio*
 01
 FUN

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



8. Relatório Sucinto

Técnicos do município de Viçosa no Engenho Ambiental foram convocados ao local (Duxatex - Av. Baronesa nº 700 Distrito Industrial I - Uberaba/MG), onde em 19/11/2009 ocorreu uma falha na bomba de sucção do lado dos decantadores secundários da ETE da empresa, ocasionando o seu acionamento posterior através de uma tubulação de saída da Estação de Tratamento, com consequente entupimento da rede.

Em decorrência do referido entupimento, o efluente da rede de esgoto transbordou por uma caixa de passagem vindo a atingir a rede pluvial do distrito.

A Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba foi comunicada do ocorrido no dia 23/11/09 às 14:20h, sendo a equipe de ETE deslocada a empresa no dia seguinte para as seguintes ações de representação da Duxatex:

- reparo da bomba e limpeza e retomada do sistema de circulação do lado
- desentupimento da rede de esgoto
- remoção do material que transbordou

No novo promissário de atendimento realizadas com a participação do Diretor, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, COPAM e Polícia Ambiental para as intervenções a respeito do ocorrido.

O material que transbordou (lado da ETE) causou danos materiais às fibras de fibra de vidro, a qual foi encaminhado para a militeira.

A Duxatex se encontra regularizada perante o órgão Ambiental tendo obtido a Certificação ISO 9001 de 15/09/08 e ISO 14001 de 09/05/2008 em decisão da Unidade Registração da Delegacia Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

No seguimento da fiscalização, juntamente com a Estação de Tratamento de Efluentes da Duxatex que possui contrato de operação de forma terceirizada. Segundo representação do representante da empresa, em função do acidente a ETE não ficou desativada ocorrendo apenas a reparação na bomba e desentupimento da rede.

9. Assinaturas

| | | |
|--|-------------------------------------|----------------|
| 01. Servidor (Nome Legível) | MASSP | Assinatura |
| Nivaldo Pascoal T. de Oliveira | 1043901-6 | Nivaldo P.T.O. |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| 02. Servidor (Nome Legível) | MASSP | Assinatura |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| 03. Servidor (Nome Legível) | MASSP | Assinatura |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização | | |
| 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível) | Função/Vínculo com o Empreendimento | |
| Assinatura | | |



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 1043901-6 /2013

8. Relatório Sucinto

Em visita ao local, constatou-se que a limpeza da área afetada pela transposição já tinha sido concluída, estando o resíduo empilhado em local próximo à ETE, a seu aberto. Da mesma forma, constatou-se que a rede de esgotos e de águas pluviais tenha sido desobstruída de forma satisfatória.

Foi informado ao representante da Duralex que os responsáveis pela atividade objeto da situação de emergência deverão apresentar, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Relatório de Atendimento à Emergência - RAE documento completo da ocorrência e suas causas, com estimativa qualitativa da contaminação, bem como das providências adotadas para a sua purgação, redução e minimização do impacto, incluindo a geração de resíduos sólidos em função das ações adotadas durante a emergência, a destinação final e o relatório fotográfico.

Foram determinados os seguintes procedimentos a serem:

- encaminhar no prazo máximo de 3 dias, via e-mail, cópia do relatório aos setores de limpeza das redes de esgoto e de águas pluviais;
- promover de imediato a correta disposição final dos resíduos gerados na ocorrência, em local coberto, com acesso restrito;
- apresentar via e-mail cópia dos últimos 3 resultados de amostragem do efluente da ETE, a partir da coleta feita a montante e à jusante da estação de tratamento;
- apresentar caracterização atualizada do lodo da ETE para efeito de classificação de acordo conforme norma da ABNT, devendo ser incluída ainda a caracterização da massa bruta;
- apresentar composição química dos elementos constituintes das resinas utilizadas no processo industrial.

Quanto a destinação final dos resíduos decorrentes da emergência, os responsáveis deverão apre-

9. Assinaturas

| | | |
|--|-------------------------------------|-----------------------------|
| 01. Servidor (Nome Legível) | MASS | Assinatura |
| NEWTON FALCAS T DE OLIVEIRA | 1043901-6 | Newton Falcas T de Oliveira |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| 02. Servidor (Nome Legível) | MASS | Assinatura |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| 03. Servidor (Nome Legível) | MASS | Assinatura |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização | | |
| 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível] | Função/Vínculo com o Empreendimento | |
| Silvia dos Reis Costa | Gerente Industrial | |
| Assinatura | | |



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 101547 / 20 09 008

entregar no prazo máximo de 5 dias, contados da entrega do material, comprovante de recebimento pelo destinatário final via e-mail, e em 60 dias contados da entrega do material, documentos comprobatórios da destinação final emitido pela empresa responsável pela destinação tecnicamente adequada, também via e-mail, com a resolução de que, caso o resíduo seja classificado como classe T, a empresa deverá providenciar o licenciamento de transporte do resíduo, dentro do Estado de Minas Gerais.

Em função do relatório Auto de Fiscalização não lavrado Auto de Infração contra a empresa a ser multado pelo corpo após a análise de documentos e diligências, e efetuar providências.

E-mail: newton.oliveira@mgambiente.mg.gov.br

8. Relatório Sucinto

| | | | |
|---|--|------------|-----------------|
| 9. Assinaturas | 01. Servidor (Nome Legível) | MA SP | Assinatura |
| | NEWTON FISCAL T. DE OLIVEIRA | 1043901-6 | Newton T. de O. |
| | Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| | 02. Servidor (Nome Legível) | MA SP | Assinatura |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | | |
| 03. Servidor (Nome Legível) | MA SP | Assinatura | |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | | |
| Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização | | | |
| 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível) | Função/Vínculo com o Emprego/Contrato | | |
| Silvia dos Reis Lima | Indústria Industrial | | |
| Assinatura | | | |



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização
Gerência de Emergência Ambiental



OF. Nº 0129 GEAMB/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2009.

REFERÊNCIA: Auto de Infração

Prezados Senhores:

FEAM
PROTOL Nº 013815/2010
DIVISÃO: I/PT 11/01/2010
MAT.: VISTO: [assinatura]

Comunicamos que, em função do acidente ambiental ocorrido em Uberaba no dia 19/11/2009 em que esteve envolvida a Duratex S.A. foi lavrado o Auto de Infração nº 008532/2009, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rua Espírito Santo 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030.

Atenciosamente.


ORIGINAL ASSINADO
por

Eduardo Luiz de Almeida Bacelar

Eduardo Luiz de Almeida Bacelar
Gerente da GEAMB

À
DURATEX S.A.
Av. Bernardo Seibel 700, Distrito Industrial I
38. 056-610 – Uberaba/MG

NPTO/npto

| | | | | | | | |
|--|--|--|--|---|--|--|--|
| GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SEMAD Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH  | | 1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 008532 / 2009 | | | | Folha 2/4 N° de Folhas Anexadas: | |
| | | Hora: 10:00 | Dia: 24 | Mês: dezembro | Ano: 2009 | | Lavrado em Substituição ao AI n°: Vinculado ao: Auto de Fiscalização N°: 007447 de 02/12/2009 B.O. N°: de / / |
| | | 3. Órgão Autuante: 01 [x] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PMMG | | | | | |
| | | 2. AGENDA: 01 [x] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM | | | | | |
| 4. Penalidades | 01 [] Advertência | 02 [x] Multa Simples | 03 [] Multa diária | 04 [] Apreensão | 05 [] Destr/Inutilização | 06 [] Susp. Venda | |
| | 07 [] Emb. de obra | 08 [] Susp. Fabricação | 09 [] Emb de Ativ. | 10 [] Dem. obra | 11 [] Susp. Parc. Ativ. | 12 [] Susp. T. Ativ. | |
| | 13 [] Rest. Direitos | 14 [] Perda de produto | 15 [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico | | | | |
| | 16 [] Atividade paralisada em razão de crime | | N° do Documento/Data: | | | | |
| 5. Identificação do Autuado e Atividade | 01. Atividade: Fáb. de madeira laminada ou chapão | | 02. Código: 603.06-9 | | 03. Classe: 3 | 04. Parte: 6 | |
| | 05. Processo n°: 111/1982 | | 06. Órgão: IEF/URC | | 07. [] Não possui processo | | |
| | 08. [] Nome do Autuado: Duratek S.A. | | | | 09. [x] CPF: 97837181/0011-19 | | |
| | 11. RG: | | 12. CNH-UF: | | 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral | | |
| | 14. Placa do veículo utilizado Infração-UF: | | 15. RENAVAM: | | 16. N° e tipo do documento ambiental: | | |
| | 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Duratek | | | | 18. Inscrição Estadual - UF: 3012948460089 | | |
| | 19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. Fernando Seibel | | | | 20. N° / KM: 300 | | |
| | 21. Complemento: | | 22. Bairro/Logradouro: Distrito Industrial I | | 23. Município: Uberaba | | |
| | 24. UF: MG | | 25. CEP: 318.01516-6110 | | 26. Cx Postal: | | |
| | 27. Fone: (34) 718111-5141715 | | 28. E-mail: roracio.lima@duratek.com.br | | 29. Inscrição Estadual - UF: 3012948460089 | | |
| 6. Outros Envolvidos / Responsáveis | 01. Nome: FEAM | | 02. CPF/CNPJ: 013640 | | 03. Assinatura: [assinatura] | | |
| | 03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: ADICIONADO | | 04. Assinatura: [assinatura] | | 05. Nome: [nome] | | |
| | 05. Nome: MAT. I | | 06. CPF/CNPJ: [CPF] | | 07. Assinatura: [assinatura] | | |
| | 07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: VISTO: [assinatura] | | 08. Assinatura: [assinatura] | | 09. Nome: [nome] | | |
| 7. Localização da Infração | 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Av. Fernando Seibel | | | | 02. N°: 300 | 03. KM: 300 | |
| | 04. Complemento (apartamento, loja, outros): Distrito Industrial I | | 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito Industrial I | | | | |
| | 06. Município: Uberaba | | 07. CEP: 318.01516-6110 | | 08. Fone: (34) 718111-5141715 | | |
| | 09. Infração em ambiente aquático: 1 [] Rio 2 [] Córrego 3 [] Represa 4 [] Reservatório 5 [] Pesque-Pague 6 [] Criatório | | | | | | |
| | 07 [] Outro Denominação do local: Distrito Industrial I | | | | | | |
| | 10. Referência do local: Distrito Industrial I | | | | | | |
| | 11. Coord. | Geográficas | | DATUM: [] SAD 69 [] Córrego Alegre | | Latitude | |
| Planas UTM | | FUSO: 22 23 24 | | Longitude | | | |
| 8. Descrição da Infração | - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e a bem estar da população, devido ao transbordamento do lago do decantador secundário da ETE, atingindo a rede pluvial do Distrito Industrial I em Uberaba. | | | | | | |
| | 11/1982/001/2010 | | | | | | |
| 9. Anotação Complementar | [assinatura] | | | | | | |
| | [assinatura] | | | | | | |
| 10 | 01. Assinatura do Agente Autuante: [assinatura] | | | 02. Assinatura do Autuado: [assinatura] | | | |
| | [assinatura] | | | [assinatura] | | | |

| 11. Embasamento legal | Infr. | Art | Parag | Inciso | Alínea | Lei / ano | Decreto/ano | Anexo | Cód - item - alínea - letra | DN-N° | Portaria N° | Resol. N° | Órgão |
|-----------------------|-------|-----|-------|--------|--------|-----------|-------------|-------|-----------------------------|-------|-------------|-----------|-------|
| | | 1 | 83 | | | | 732/80 | | | 122 | | | |



| 12. Atenuantes/Agravantes | 01. Atenuantes | | | | | 02. Agravantes | | | | |
|---------------------------|----------------|---------------|--------|--------|---------|----------------|---------------|--------|--------|---------|
| | N° | Artigo/Parag. | Inciso | Alínea | Redução | N° | Artigo/Parag. | Inciso | Alínea | Aumento |
| | 1 | | | | | 1 | 68 | 11 | 2 | 30% |
| | 2 | | | | | 2 | | | | |
| | 3 | | | | | 3 | | | | |
| | 4 | | | | | 4 | | | | |
| | 5 | | | | | 5 | | | | |

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

| 15. Valores da Multa e do ERP | Infração | Cód. da Infração | Valor da Multa Simples | V. da Multa Diária | Acréscimo / Decréscimo | Valor Total | Cód. Receita |
|-------------------------------|----------|------------------|------------------------|--------------------|------------------------|-------------|--------------|
| | | 1 | 122 | 50.001,00 | | 15000,30 | 65001,30 |

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca :

03. Valor da multa:

04. DAE 1[] Emitido

2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:

, NO SEGUINTE ENDEREÇO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

| 16. Identificação da Testemunha 1 | 01. Nome Completo | | | | | | 02. CPF ou RG | |
|-----------------------------------|----------------------------------|--|----------|---------------|--------------------------------|--|---------------|--|
| | 03. Endereço: Rua, Avenida, etc. | | | | | | 04. N° / KM | |
| | 05. Bairro / Logradouro | | | 06. Município | | | 07. UF | |
| | 08. CEP | | 09. Fone | | 10. Assinatura da Testemunha 1 | | | |
| | | | | | | | | |

| 17. Identificação da Testemunha 2 | 01. Nome Completo | | | | | | 02. CPF ou RG | |
|-----------------------------------|----------------------------------|--|----------|---------------|--------------------------------|--|---------------|--|
| | 03. Endereço: Rua, Avenida, etc. | | | | | | 04. N° / KM | |
| | 05. Bairro / Logradouro | | | 06. Município | | | 07. UF | |
| | 08. CEP | | 09. Fone | | 10. Assinatura da Testemunha 2 | | | |
| | | | | | | | | |

| 18. Motivação da Fiscalização | 01.[] Rotina | | 02.[] Setorial | | 03.[] CGFAI | | 04.[x] Emerg. Ambiental | | 05.[] Atend. de Denúncia | |
|-------------------------------|-------------------|--|--------------------------------------|--|----------------|--|-------------------------|--|---------------------------|--|
| | 06.[] Req. do MP | | 07.[] Solic. da Ouvidoria Ambiental | | 08.[] Outros: | | | | | |
| | | | | | | | | | | |

| 19. Órgão Comunicado | 01[] MP | | 02[] Delegacia de Polícia | | 03[] Não houve | | 04[] Aguarda laudo técnico do(a) | | | |
|----------------------|----------|--|----------------------------|--|-----------------|--|-----------------------------------|--|--|--|
| | | | | | | | | | | |

| 20. Assinaturas | 01. Servidor 1 (Nome Legível) | | | 02. Servidor 2 (Nome Legível) | | |
|-----------------|---|-------------------|-----------------|-------------------------------|-------------------|-----------------|
| | N° Servidor | Cargo/Posto-Grad. | Fração Autuante | N° Servidor | Cargo/Posto-Grad. | Fração Autuante |
| | 03. Assinatura do servidor 1 | | | 04. Assinatura do servidor 2 | | |
| | 05. Autuado (Nome Legível) | | | 07. Assinatura do Autuado | | |
| | 06. Função/Vínculo com o Empreendimento | | | | | |
| | | | | | | |

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME, RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU TITULAIRE SOCIAL DU DESTINATAIRE

ET A DURATEX S.A.
 Av. Bernardo Seibel 700, Distrito Industrial I
 CEP: 38056-610
 Uberaba/MG

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUA REZA) / DÉCLARATION DE CONTENU

CF 12466AMB/TMFA/FEAM - NAI

10/12/09

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VACELR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Manoel Proença Júnior

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

10/12/09

CAMPO DE ENTREGA / LIEU DE DÉLIVRANCE

UBERABA - MG

NOME COMPLETO DO RECEBEDOR / NOM COMPLET DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N° IDENTIFICATION DU RECEPTEUR

NÚMERO E NOME DO EMPREENDEDOR / NUMÉRO ET NOM DE L'ASSOCIÉ

Manoel Proença Júnior
 Matr. 8.411.2-7
 Uberaba/MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



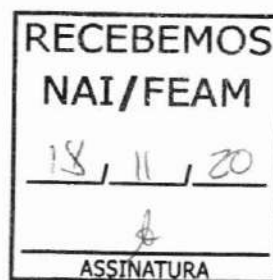
30/12/09

Siqueira Castro Advogados
Rua Tabapuã 81 4º andar
04533-010 São Paulo SP Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 11 3704 9840
F 55 11 3704 9848
OAB/SP - RS 6.564

SiqueiraCastro



À
Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais



Ref.: Processo nº 11-1982-008-2010
Auto de Infração nº 8532/2009

DURATEX S.A., já qualificada nos autos do processo em referência, vem, por seus procuradores (**Doc. 01**), com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹, apresentar **RECURSO**, em face da decisão de 1ª instância, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1500.01.0947705/2020-32

FEAM/NAI



SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
ARACAJU
BELÉM
BELO HORIZONTE
BRASÍLIA
CURITIBA
FORTALEZA
JOÃO PESSOA
MACEIÓ
MANAUS
NATAL
PORTO ALEGRE
PORTO VELHO
RECIFE
SALVADOR
SÃO LUÍS
TERESINA

¹ Art. 66. O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da identificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos (...).

I. Considerações Iniciais. Breve Histórico dos Fatos.

Em 19/11/2009, ocorreu uma falha pontual na bomba de recirculação do lodo no decantador secundário da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa, que levou ao entupimento da rede e posterior transbordamento do efluente da rede de esgoto para uma caixa de passagem, vindo a atingir a rede pluvial do distrito.

Após a verificação da ocorrência, a Duratex comunicou a Superintendência do Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba em 23/11/2009 e o técnico do órgão ambiental compareceu na empresa no dia 30/11/2009.

Quando da comunicação da ocorrência pela empresa à SUPRAM, foi informada a adoção das seguintes providências:

- Reparo da bomba e consequente retomada do sistema de recirculação do lodo;
- desentupimento da rede de esgoto;
- remoção do material que transbordou e limpeza do local.

No dia do comparecimento da SUPRAM à empresa, foi realizada uma reunião conjunta com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Companhia de Saneamento e a Polícia Ambiental, para esclarecimentos sobre o ocorrido, tendo sido informado que o lodo que transbordou era composto de fibras de pinus e lignina, emitidos a partir do beneficiamento da madeira pela empresa.

Ainda nessa oportunidade, foi verificado por todos os órgãos que a Duratex e sua ETE estavam devidamente licenciadas e no dia seguinte confirmada a operação normalizada do equipamento, que operou ininterruptamente logo após o reparo da bomba, bem como a limpeza e desobstrução satisfatória da rede.

Além disso, quando da fiscalização, esta r. Fundação determinou à Duratex que fosse apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, um Relatório de Atendimento a Emergência – RAE, com os detalhes da ocorrência.

Ainda, foi solicitado envio da nota relativa aos serviços de limpeza da rede de esgoto, a disposição adequada dos resíduos gerados e cópia dos últimos três laudos de automonitoramento do efluente da ETE, a partir de coleta feita a montante e à jusante da estação, assim como a caracterização atualizada do lodo, composição química dos elementos constituintes das resinas utilizadas no processo industrial.

Em 04/12/2009, foi expedido Ofício nº0129 pela FEAM à Duratex, informando acerca da lavratura do Auto de Infração nº 8532/2009 em razão do ocorrido, concedendo prazo para apresentação de defesa.

O Auto de Infração ora combatido foi lavrado em 04/12/2009 pela FEAM em face da empresa sob alegação de *"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, devido ao transbordo do lodo do decantador secundário da ETE, atingindo a rede pluvial do Distrito Industrial I, em Uberaba"*. Referido Auto foi recebido em 28/12/2009.

Em 04/01/2010, a Duratex apresentou Defesa em face do Auto de Infração, alegando, em síntese que:

- a ETE opera com duas bombas para recirculação de lodo, sendo que no dia do acidente uma delas passava por manutenção preventiva de rotina quando a segunda, de forma totalmente episódica e eventual, apresentou um problema mecânico;
- o material que transbordou foi classificado como resíduos Classe IIA, conforme laudo técnico apresentado (Doc. 03 da Defesa);
- o acidente foi equacionado **no mesmo dia** da ocorrência, com a limpeza da ETE da empresa e da ETE da CODAU, assim que os técnicos da Companhia de Saneamento autorizaram (24/11/2009);
- paralelamente à limpeza da ETE municipal, a Duratex realizou a limpeza do do local de transbordo, armazenou adequadamente os resíduos gerados e providenciou sua destinação ambientalmente adequada, prestou as devidas informações ao COPAM em atendimento ao

disposto em sua Licença Ambiental nº 006/2006 e 065/2008, bem como prestou todas informações e atendeu a todas as exigências da Fundação.

- Há vício de legalidade e motivação no Auto de Infração, considerando o erro de enquadramento legal da autuação pois não existe artigo 68, II nem 83, I, "122" na Lei Estadual nº 7.772/1980, composta por 21 artigos, estando claramente demonstrada a nulidade da autuação por violação aos princípios constitucionais que devem ser observados pela Administração;

- Há vício de legalidade e motivação no Auto de Infração considerando ausência de fundamento legal para a valoração da penalidade de multa;

- Há incidência de pelo menos 3 (três) circunstâncias atenuantes previstas no artigo 64 da Lei Complementar nº 389 e no artigo 68, I do Decreto nº 44.844/2008, não consideradas na autuação;

- O Auto de Infração deve ser anulado e a Administração deve rever seu ato, uma vez que eivado de vícios conforme previsto na Lei Federal nº 9.784/1999 e Súmula do Supremo Tribunal Federal;

- Não há dano ambiental presumido e este deve ser comprovado quando há alegação de ocorrência de poluição, conforme entendimento Doutrinário, Jurisprudencial e previsto na legislação;

- Foi comprovada ausência de dano ambiental conforme caracterização do efluente que transbordou, que atende aos parâmetros de lançamento previstos na legislação e considerando análise do curso hídrico atingido.

Por fim, foi requerido o cancelamento do Auto de Infração por todos os motivos de fato e de direito acima mencionados e, caso não fosse o entendimento, que fosse reduzido o valor da multa.

A Defesa da empresa foi encaminhada para análise tão logo realizado o protocolo, mas apenas em 16/06/2020, mais de 10 (dez) anos depois, é que foi emitida manifestação pela FEAM.

Na referida Manifestação Técnica, para surpresa da Duratex, a FEAM decidiu pela manutenção integral do Auto de Infração e penalidade, alegando que não há necessidade de informar a norma aplicável à autuação, mas que a simples menção da lei "nos leva necessariamente à outra", no caso o Decreto nº 44.844/2008.

Ainda, nos termos da análise da Fundação, a Duratex teria alegado desconhecimento do referido Decreto, quando, na verdade, a empresa informa o conhecimento do seu teor, contudo, registra o patente vício de enquadramento do Auto de Infração, uma vez que não houve correlação do artigo normativo indicado com a norma indicada, no caso, a Lei nº 7.772/1980.

No tocante a natureza acidental e eventual do ocorrido, a analista da Fundação confirma que se tratou de acontecimento aleatório.

Com relação as providências adotadas pela empresa, na manifestação técnica equivocadamente consta indicação de que estas só foram tomadas em atendimento às determinações do Agente Fiscal por meio do Auto de Fiscalização.

Contudo, inclusive pelas datas dos fatos e pelo próprio teor do Auto de Fiscalização, o agente fiscal **constatou a adoção das providências pela empresa anteriormente à fiscalização** e requereu envio das respectivas comprovações documentais e algumas informações e providências complementares, também devidamente atendidas a contento.

No que concerne à necessária aplicação de atenuantes, na análise técnica em comento, a FEAM novamente de forma equivocada alega que não poderiam ser consideradas tendo em vista que a ocorrência seria classificada como gravíssima e não poderia se falar em menor gravidade dos fatos, bem como que não poderia ser considerado que houve colaboração com a fiscalização tendo em vista que a empresa não teria adotado nenhuma ação além das previstas em lei.

Essa análise técnica foi remetida ao Presidente da FEAM, que em 02/07/2020, decidiu igualmente pela manutenção da autuação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso.

Assim, com o devido respeito, a decisão proferida deve ser reformada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II. Preliminarmente – da ocorrência de prescrição intercorrente

Conforme capítulo anterior, o processo ficou paralisado, sem qualquer movimentação, pelo período de mais de dez anos, considerando o protocolo de Defesa Administrativa pela empresa em janeiro de 2010 e a análise técnica sobre este documento emitida no mês de junho de 2020.

O Decreto nº. 6.514/2008, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, prevê a ocorrência da prescrição, nos seguintes termos:

"Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação."

A Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estabelece, igualmente, em seu artigo 1º, §1º sobre a prescrição intercorrente ou trienal:

"§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Ou seja, a prescrição ocorre quando o processo administrativo ficar paralisado por mais de três anos sem que tenha havido qualquer movimentação processual, hipótese em que a Administração Pública deve arquivar o processo de ofício ou mediante requerimento do interessado".

Ou seja, a prescrição ocorre quando o processo administrativo ficar paralisado por mais de três anos sem que tenha havido qualquer



SiqueiraCastro*

movimentação processual imputável à Administração Pública, hipótese em que a Administração Pública deve arquivar o processo de ofício ou mediante requerimento do interessado.

Assim, verifica-se a incidência de prescrição no caso concreto, uma vez que não houve qualquer movimentação no processo administrativo em questão por mais de 3 (três) anos, visto a paralização já mencionada.

É importante salientar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, paralisado o processo administrativo por mais de três anos, ocorre prescrição intercorrente:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO JUDICIAL. REJEITADA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÉRITO DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DPU. PROVIMENTO DO APELO. 1. A contagem do prazo prescricional para ações promovidas pelo particular contra a Fazenda Pública - na forma do artigo 1º, do Decreto 20.910/32 -, no caso, em que se intenta a anulação de multa administrativa aplicada em decorrência de auto de infração lavrado pelo IBAMA, somente se inicia com a homologação do respectivo ato, no término do procedimento administrativo instaurado. Preliminar afastada. 2. Nos procedimentos administrativos instaurados para apuração de infrações ambientais, aplicadas no exercício do poder de polícia, dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99 - na mesma linha do que determina o Decreto 6.514/08 -, que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação." 3. Se o processo administrativo relativo a apuração das infrações ambientais quedou-se paralisado por interregno superior a três anos, deve ser reconhecida a prescrição na forma intercorrente,

independentemente do motivo da inércia estatal. 4. A prescrição deve ser concebida como garantia ao administrado, de maneira que a comprovação da ocorrência de qualquer das causas interruptivas previstas na lei é ônus da Administração - parte titular do direito de punir - o que não ocorreu na hipótese. 5. O despacho de mero expediente, que sequer impulsiona efetivamente o processo durante seu trâmite na esfera administrativa, não configura causa interruptiva do prazo prescricional, eis que a norma legal exige a prática de ato inequívoco que importe apuração do fato ilícito. Precedentes. 6. Sobre a questão dos honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União (DPU) - a qual assiste a parte autora - que litiga contra autarquia federal, no caso o IBAMA, das quais ambas entidades compõe a mesma Fazenda Pública, em atenção ao dever de uniformização da jurisprudência desse Regional Federal (com a ressalva de entendimento pessoal constante no voto desta Relatoria - na defesa da aplicação do enunciado da Súmula 421/STJ, confirmado em sede de recursos repetitivos - REsp-1.199.715/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJ de 12.4.2011-), deve ser seguida, no ponto, a orientação fixada pela Egrégia Sexta Turma deste TRF - que aplicou decisão do Supremo Tribunal Federal, em que se assegurou a prerrogativa de execução das verbas sucumbenciais derivadas da atuação da DPU (AgRg no Ar-1937/DF, Ministro Gilmar Mendes, DJ 9.8.2017). 7. Apelação, da parte autora da ação, conhecida, e provida para condenar o IBAMA - parte requerida e vencida nesta lide - ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, que assiste o autor. Apelação do IBAMA conhecida e desprovida. (TRF-1 AC: 0004793.13.2015.4.01.3000/AC, Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. Data do julgamento: 19/02/2018)

No Estado de Minas Gerais, verifica-se que a jurisprudência vem manifestando entendimento sobre a ocorrência de prescrição intercorrente quando o processo de apuração de infração ambiental ficar paralisado por período superior a cinco anos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; **2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.** (TJMG-APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.057043-4/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): NOG PARTICIPACOES S/A NOGPAR - APELADO(A)(S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF-DJ: 11/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - ÂMBITO ESTADUAL - NECESSIDADE DE REGRAMENTO LEGAL ESPECÍFICO - CAUSA MADURA - NECESSIDADE DE EXAME DE QUESTÕES ESSENCIAIS PELO MAGISTRADO A QUO - SENTENÇA CASSADA. - **Em Processo Administrativo, na falta de regramento legal específico acerca da prescrição e decadência aplica-se, por analogia, o prazo primário de cinco anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1.932 - Resp. nº 111.257.7/SP). - A Lei nº 9.873/99 se aplica somente nas ações administrativas, punitivas, desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta (REsp nº 111.257.7/SP). - O magistrado tem o dever de examinar as questões que, de fato, sirvam de fundamento para o acolhimento ou rejeição do pedido do autor, sob pena de negativa de jurisdição. (TJMG-APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.062784-4/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MAURICIO DE CARVALHO BRANDAO - INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE FEAM-DJ: 28/09/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO -

MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - REJEIÇÃO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (...) **III - Ainda que se admita a prescrição intercorrente no processo administrativo, é indispensável a comprovação da desídia da Administração em dar andamento ao feito administrativo, com a paralisação do processo administrativo por mais de 5 (cinco) anos.** (TJMG-APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.166020-8/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS / IEF - APELADO: ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ-DJ: 28/02/2020)

Assim, no presente caso, uma vez que o processo ficou absolutamente paralisado sem qualquer movimentação pelo longo período de dez anos, verifica-se a ocorrência de prescrição.

Por se tratar de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser decretada de ofício pela Administração Pública ou, ainda, pode ser arguida a qualquer tempo pela parte interessada.

Ante o exposto, a Duratex vem requerer o reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente e o consequente arquivamento do processo administrativo.

III. Da Nulidade do Auto de Infração por Vício de Forma, fundamentação e Violação aos Princípios Constitucionais

Sem prejuízo do alegado no tópico anterior, o que por si só já é suficiente para a decisão de cancelamento do Auto de Infração lavrado em face da Duratex com consequente arquivamento do processo administrativo haja vista a paralisação total do processo por mais de dez anos, em atenção ao princípio da eventualidade, impõe-se prosseguir e reiterar as fundamentações expostas em defesa, que obrigatoriamente resultarão na reforma da decisão por este r. Conselho, em razão de vícios na autuação.

Vejamos.

Conforme a Defesa Administrativa apresentada, a Lei Federal nº 9.784/98 que regula o processo administrativo federal, assim como o Decreto Federal nº 6514/08, determinam que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. E ainda que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções".

A Constituição Federal assegura que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros (artigo 37).

No âmbito Estadual, a Lei 14.184/2002, igualmente, dispõe em seu artigo 2º que *"a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência"*.

No presente caso, uma vez que não houve a devida apreciação do mérito na Manifestação Técnica emitida, requer-se a reconsideração da decisão especialmente considerando a violação aos princípios da legalidade, da motivação, assim como da proporcionalidade e razoabilidade.

Primeiramente, conforme Defesa apresentada, no tocante ao erro de fundamentação/enquadramento legal do Auto de Infração, que implica em vício insanável do ato administrativo, a decisão deve ser prontamente reconsiderada para cancelamento do Auto de Infração, uma vez que na própria Manifestação Técnica esse fato é confirmado. Não existe o artigo 83 na Lei 7.772/1980.

E ainda, nos termos do artigo 97 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o auto de infração **deve ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das**

infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Neste aspecto, o artigo 100 do Decreto Federal nº 6.514/08 estabelece que "**o auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação**".

Essa também é a determinação prevista na Lei Estadual nº 14.184/2002, artigo 5º, no qual são estabelecidos os critérios para observância da Administração nos processos de fiscalização, incluindo atuação conforme a lei e o direito; indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão; observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo e adoção de **forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas.**

No presente caso, contudo, conforme demonstrado, não há nos autos elementos que permitam a identificação da infração ou da penalidade de multa na legislação, restando evidente a necessidade de declaração da nulidade do Auto de Infração e reconsideração por este r. Conselho.

Sobre o tema o Dr. Carlos Bastide Horbach citando Savigny esclarece "(...) *que o dever (e não o poder) de anular os atos administrativos inválidos só existe quando no confronto entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica o interesse público recomende que aquele seja aplicado e este não*"².

A possibilidade da Administração Pública declarar nulos seus próprios atos, inclusive, é objeto da súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

² Teoria das Nulidades do Ato administrativo. Carlos Bestide Horbach. Prefácio Odete Medauar. - 2ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento que diante da ilegalidade do Auto de Infração, a declaração de ato nulo é a adequada medida que se impõe, a saber:

ADMINISTRATIVO. MULTA DO IBAMA. COMERCIALIZAÇÃO DE CAMARÃO ROSA EM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022, do CPC/2015, pois, em que pese os embargos de declaração opostos, a questão relativa à quantidade total de camarão que estava sendo comercializada pelo recorrido não foi esclarecida no auto infracional, o que motivou sua nulidade, razão pela qual essa questão não poderia ser enfrentada pelos julgadores *a quo*. II - Havendo o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, **concluído pela nulidade do auto de infração lavrado pelo Ibama em razão da ausência de informação relevante não fornecida pela autarquia ambiental**, a inversão do julgado demandaria o necessário o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, o que é inviável na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.- Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.758 - RS (2018/0108622-2). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do julgamento: 21/02/2019). (nossos grifos)

A inadequação do Auto e a ausência do preenchimento de pressupostos legais para enquadramento e conhecimento adequado pela empresa dos fatos contra ela imputados, caracteriza latente violação ao princípio da legalidade, vez que não há espaço para discricionariedade no âmbito do processo administrativo que se pretende impor sanção.

Dessa forma, este r. Conselho não pode manter a autuação considerando a justificativa dada na Manifestação Técnica de que **não haveria necessidade de informar a norma aplicável à autuação, mas que a simples menção da lei "nos leva necessariamente à outra", no caso o Decreto nº 44.844/2008.** Manter a autuação dessa forma viola frontalmente o princípio da legalidade e da motivação que devem nortear os atos da Administração como bem exposto em sede de defesa.

CONTINUAÇÃO DO ATO DE INFRAÇÃO Nº 1112/2014 - 78 [Página 2/2]

| Seq. | Art. | Parc. | Insc. | Alim. | Lot. nº | Descrição | Alim. | Clas. desc. infração | Alim. | Seq. nº | Parc. nº | Real. nº | Diagn. |
|------|------|-------|-------|-------|---------|-----------|-------|----------------------|-------|---------|----------|----------|--------|
| 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |

II. Descrição da infração

III. Artigos

| Art. | Parc. | Insc. | Alim. | Reflexo | Nº | Art. | Parc. | Insc. | Alim. | Assunto |
|------|-------|-------|-------|---------|----|------|-------|-------|-------|---------|
| 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 |

IV. Base Legal

| Art. nº | Clas. de infração | Valor de Multa Simplex | V. de Multa Dupla | Arrecação | Destruição | Valor Total | Clas. Realde |
|---------|-------------------|------------------------|-------------------|-----------|------------|-------------|--------------|
| 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |

V. Valor das Encargamentos de Processo de Infração

Inclusive, no tocante a natureza acidental e eventual do ocorrido, na manifestação técnica, a FEAM confirma que se tratou de acontecimento aleatório.

Além do vício de enquadramento legal, verifica-se que há vício na descrição da infração, que segundo a FEAM, se trata de ação de causar poluição, quando, na verdade, foi comprovada ausência de poluição decorrente do extravasamento pontual tendo em vista o atendimento dos parâmetros de lançamento previstos na legislação.

Consoante o artigo 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980, "entende-se por poluição ou degradação ambiental **qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:** I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população; II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico."



SiqueiraCastro*

No presente caso, demonstrada a ausência de poluição do curso d'água atingido e o atendimento dos parâmetros de lançamento da ETE da empresa, não há como presumir ocorrência de dano ou poluição.

A impossibilidade de presunção de poluição/dano, inclusive, é reforçada na legislação federal, no parágrafo único do artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/08, que dispõe que multas e demais penalidades relacionadas a infração de causar poluição, "**serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto**".

Destaca-se que no Decreto nº 47.383/2018, atualmente vigente, há enquadramento de infração como leve no item 115, no caso de "*causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população*".

Uma vez que se confirmou ausência de poluição/dano decorrente do extravasamento na ETE na época, no pior dos cenários estaríamos diante de uma ocorrência de intervenção e não poluição.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a capitulação equivocada da infração enseja nulidade da autuação:

O auto de infração lavrado regularmente por agente da fiscalização ambiental, com base no Decreto 4748/2002 gera efeitos válidos. Porém, **a capitulação equivocada da infração ambiental, de modo a gerar sanção mais gravosa ao suposto infrator macula de nulidade o ato.** Apresentada nos autos prova técnica superveniente concluindo pela adequação do descarte do material incinerado e **pela ausência de dano ambiental descabe a aplicação de multa. Fixada a verba honorária em quantia adequada, no processo em que a discussão não revelou grande complexidade, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,**

descabe sua majoração.> (TJMG - Apelação Cível 1.0223.10.025951-2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013)

Além do quanto exposto, no tocante à valoração da penalidade de multa, conforme Defesa apresentada, além da ausência de fundamentação e critérios para imposição de multa tão gravosa e majorada por suposta agravante, há diversas circunstâncias atenuantes que não foram consideradas pelo Agente Fiscal e que merecem atenção por este r. Conselho para reconsideração da decisão.

No entanto, a gradação do valor da multa não levou consideração as peculiaridades do caso, em especial o fato de a Duratex não ter realizado nenhuma conduta irregular, mas ter vivenciado um problema mecânico em seu equipamento, que se tratou de ocorrência pontual e não previsível, considerando as manutenções rotineiras realizadas na ETE, que é devidamente licenciada, bem como pelo fato de terem sido adotados todas as providências de atendimento da emergência previamente à lavratura do Auto de Infração.

Assim sendo, deve ser reconsiderada a análise do caso e respectiva decisão, uma vez que não se pode sustentar tal penalidade com fundamento de que a empresa teria adotado providências após ter sido intimada para tanto, o que não é verdade e não pode ser colocado como tal. Conforme comprovado no próprio Auto de Fiscalização, datado de 01/12/2009, quase dez dias após o incidente, a empresa **JÁ HAVIA ADOTADO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DE REPARO DA BOMBA, NORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DA ETE, LIMPEZA DO LOCAL AFETADO E ANÁLISE DA ÁGUA CONFIRMANDO AUSÊNCIA DE DANO.**

No que concerne à necessária aplicação de atenuantes, na análise técnica em comento foi alegado que não poderiam ser consideradas tendo em vista que a ocorrência seria classificada como gravíssima e não poderia se falar em menor gravidade dos fatos, bem como que não poderia ser considerado que houve colaboração com a fiscalização tendo em vista que a empresa não teria adotado nenhuma ação além das previstas em lei.

Ora, r. Conselho, com o devido respeito, tais considerações não merecem guarida e o caso concreto precisa ser apreciado, haja vista que a Duratex mantinha e continua mantendo a boa operação de sua ETE conforme comprovado no processo de licenciamento, sem ocorrências/autuações anteriores, sempre atendendo as determinações do órgão licenciador. Conforme Defesa apresentada, a falha na bomba que foi prontamente reparada, não pode ensejar a penalização da empresa de forma tão gravosa.

Para definição do valor da penalidade, conforme a legislação estadual supramencionada e segundo entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de Minas Gerais, deve haver fundamento na lei e equacionamento entre a infração e o valor e atender a uma justificativa plausível, sob pena de ilegalidade, senão vejamos:

Mandado de segurança. Multas aplicadas em valores acima no mínimo legal sem justificativa - Multas impostas com fundamento na lei, mas sem o devido equacionamento entre a infração e o valor arbitrado Remédio jurídico escolhido, todavia, que não permite a obtenção do devido equacionamento da infração com a multa Recurso improvido. (...) **As multas foram impostas com fundamento na lei, mas sem o devido equacionamento entre a infração e o valor arbitrado, que apesar de discricionário deve atender a uma justificativa plausível. Ora, é sabido que os atos tidos como discricionários, exercidos pela administração pública, devem, ao fixar o quantum de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adeque-os, a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a administração e administrados.** (Relator(a): Miguel Petroni Neto; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 10/10/2016)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - FEAM - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - EXCEÇÃO

- APLICABILIDADE EM CASO DE LACUNA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - DOSIMETRIA DA PENA - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE. - O princípio da retroatividade das leis caracteriza exceção, aplicável no direito penal e no direito tributário, por expressa previsão constitucional e legal. No entanto, diante da existência de lacuna em legislação ambiental vigente à época da infração e com o **enquadramento correto dos fatos à nova legislação, esta, em uma interpretação extensiva, deve ser aplicada em detrimento da legislação antiga, em apreço aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da dosimetria da pena na infração administrativa, em busca da adequação da gravidade da infração à penalidade aplicada e capacidade financeira da empresa infratora, atentando-se, ainda, para o fato de que a conduta omissiva não causou danos ao meio ambiente.** - Sentença confirmada. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.07.449074-9/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2008, publicação da súmula em 28/11/2008)

Conforme previsto na Lei nº 7.772/1980, art. 15, "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas **a critério do COPAM e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.**

Ainda nos termos da Lei, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará critérios como: **I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa; IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.**

Ou seja, não há nenhum critério legal observado no processo para imposição da penalidade de R\$50.0001,00, muito menos a verificação de circunstância agravante no caso concreto, uma vez que quando da emissão do Auto de Fiscalização, a empresa já havia adotado todas as providências cabíveis para normalização da operação da ETE, limpeza e destinação adequada dos resíduos gerados e análise clínica do efluente e do corpo hídrico atingido.

A Lei Estadual e o Decreto regulamentador vigente à época e o atual, inclusive, estabelecem que o valor da multa de infração classificada como grave ou gravíssima e quando houver óbice à ação fiscalizatória, será fixada em regulamento, **sendo de, no mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG.

Além da Lei, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, atualmente revogado, mas vigente à época, também estabelece a necessidade de observância dos critérios supramencionados para aplicação de penalidades, assim como a verificação das circunstâncias atenuantes para determinação do valor da penalidade.

Não pode simplesmente alegar que a empresa causou poluição e que seria uma conduta gravíssima, sem considerar os motivos e consequências da ocorrência, assim como a efetividade de todas as medidas adotadas pela empresa e sua colaboração com os órgãos na solução.

Como se sabe, ainda que o agente fiscal possua certa margem de discricionariedade para a imposição de sanção, deve ser sempre observada a legislação específica sobre o tema, com base em criteriosa análise do caso, não sendo razoável a aplicação de uma penalidade acima do máximo previsto para casos gravíssimos, acrescido de valor por suposta agravante.

No presente caso verifica-se que os critérios legais foram suprimidos sem qualquer vinculação com a proteção ambiental e com a função pedagógica associada a finalidade da lavratura de autos de infração e imposição de sanções.

Desta feita, conforme Defesa apresentada, necessário considerar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é uma diretriz de "bom senso" aplicada ao Direito, que se faz necessária à medida que as exigências formais das normas tendem a conduzir a administração a seguir critérios razoáveis e racionais.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, "a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada"³.

Nessa mesma linha, o posicionamento dos Tribunais corrobora a necessidade de observância e aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Cabe citar a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. MULTA.

"1. A par do que decidiu o juízo de primeiro grau, vê-se que é **excessivamente elevado o valor da multa aplicado pelo IBAMA** à empresa importadora de pneumáticos usados, pois essa ultrapassa em muito o capital da empresa e o valor dos bens apreendidos, **contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito da lei prever multa em valor por unidade, tal como aplicada no presente caso.**"⁴

³ Curso de Direito Administrativo, p. 54, 4 ed. revisada e ampliada, Malheiros Ed., SP, 1993

⁴ Apelação Cível nº 2002.70.00.003236-0/PR, TRF4, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessle, 23/01/2009



SiqueiraCastro*

Não é outro o entendimento dos demais Tribunais Regionais Federais. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CARCINICULTURA. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

"1. Sentença que decidiu nos estritos limites postos na lide. 2. Deve ser anulado auto de infração do IBAMA que se baseou em desmatamento não comprovado. 3. **Adequação do auto de infração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo-se o valor da multa em face das especificidades do caso concreto.** 4. Honorários advocatícios reduzidos de R\$ 2.339,20 para R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º c/c art. 21, caput, do CPC). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (...) Outro fato importante é que o empreendimento do apelado já foi regularizado nos moldes do determinado pela autarquia ambiental. Ademais, **não pode ser desprezada a boa-fé do apelado** quando procedeu à regularização e ao pagamento, mesmo que parcelado, das multas aplicadas."⁵

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS.

Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A atuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. **Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local**

⁵ Apelação Cível nº 2005.84.00.001146-0/RN, TRF5º, Desembargador Federal Marcelo Navarro, 12/08/2008

de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida.

5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. *Apelação do IBAMA improvida.*⁶

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PESCAR UTILIZANDO APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS. CONDUTA PREVISTA NO DECRETO 3.179/99. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A PESCA. LIBERAÇÃO APENAS DA EMBARCAÇÃO. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. (...) Conforme disposto no Auto de Infração, o autor foi autuado por "pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos", conduta que se encontrava prevista no Decreto nº 3.179/99 (...) **Embora o IBAMA tenha respeitado os parâmetros da legislação para a fixação do valor da multa (R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00), é de ser mantida a redução fixada pelo juiz a quo de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** *Apelações e remessa oficial improvidas.*⁷

⁶ Apelação Cível nº 295640/PB, TRF5º, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 20/05/2010.

⁷ Apelação Cível nº 446524/RN, TRF5º, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 25/06/2009

Assim, em razão da nítida ausência de fundamentação legal, motivação, proporcionalidade e razoabilidade da autuação e da penalidade da multa aplicada, a decisão deve ser reconsiderada.

III. Do pedido

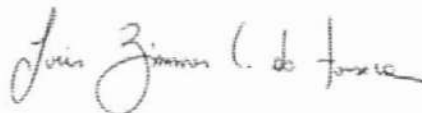
Conforme demonstrado, o cancelamento da autuação e respectiva penalidade é medida que se impõe haja vista clara ocorrência de prescrição, uma vez que o processo administrativo ficou paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de dez anos.

Caso assim não entenda, a autuação deve ser declarada nula e cancelada pelo vício insanável de legalidade, uma vez que o Auto de Infração está com enquadramento legal inexistente, bem como que não há fundamentação legal para valoração da penalidade de multa aplicada.

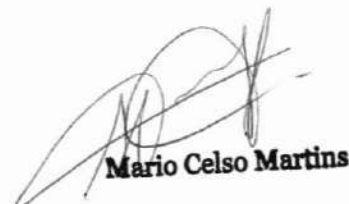
Outrossim, se não considerar os argumentos acima para o imediato cancelamento do Auto de Infração, requer-se a reconsideração da decisão para que seja excluído o fator agravante, bem como que a penalidade de multa seja consideravelmente reduzida, considerando a confirmação por esta r. Fundação de que o evento foi acidental, pontual e a empresa adotou todas as medidas previstas em seu licenciamento ambiental e na legislação antes mesmo da lavratura do Auto de Infração e demonstrou que não houve dano ambiental no caso concreto.

Termos em que,
Pede deferimento.

Uberaba, 11 de novembro de 2020



IRIS ZIMMER COELHO DA FONSECA
OAB/SP 309.648



Mario Celso Martins



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Duratex S/A.

Processo n° 111/1982/008/2020

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 8532/09, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE n° 93/2021

1) RELATÓRIO

A Duratex S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população devido ao transbordo do lodo do decantador secundário da ETE, atingindo a rede pluvial do Distrito Industrial I, em Uberaba.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), acrescido de 30% pela aplicação da agravante prevista no artigo 68, II, "a", do Decreto n° 44.844/2008, perfazendo o valor de R\$ 65.001,30 (sessenta e cinco mil e um reais e trinta centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 63.

A Autuada foi notificada da decisão por meio do OFÍCIO N° 175/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 13/10/2020 e protocolou Recurso tempestivamente em 12/11/2020, no qual argumentou, em síntese, que:



- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação do art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e, por analogia, do Decreto nº 20.910/32;

- haveria erro de fundamentação/enquadramento, já que não existe o artigo 83, I, da Lei nº 7.772/1980, Código 122, vício insanável que ensejaria a nulidade do auto de infração;

- haveria vício na descrição da infração, já que foi comprovada a ausência de poluição pelo atendimento dos parâmetros de lançamento previstos na legislação;

- a multa teria sido imposta sem observância dos critérios e majorada por agravante inexistente, desconsideradas as atenuantes a que faria jus, já que:

- a ocorrência seria pontual e imprevisível, considerando as manutenções rotineiras realizadas na ETE;

- a ETE seria licenciada;

- teria adotado as providências de atendimento da emergência previamente à lavratura do auto de infração;

- teriam sido violados os princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru que seja cancelada a autuação pela ocorrência da prescrição ou declarada nula por vício de legalidade, já que não haveria o enquadramento legal constante do auto e a fundamentação para o valor da multa imposto. Ainda, que seja excluído o fator agravante, considerando que o evento teria sido acidental e que teria adotado as medidas previstas antes mesmo da lavratura do auto, não tendo ocorrido dano ambiental.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.



II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente aventou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundada no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e, por analogia, no Decreto nº 20.910/32.

Reitero a essa Câmara que os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e de seu regulamento, previsto no Decreto Federal nº 6.514/08 não incidem no processo em análise, sequer por analogia, em razão da limitação espacial de aplicação ao plano federal. Tampouco se pode fundamentar o reconhecimento da prescrição intercorrente no Decreto nº 20.910/32, já que neste somente se trata da prescrição quinquenal. É esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e que perfilhamos. No Estado de Minas ainda não há legislação que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/08 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa



intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.** No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. **O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente.** Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, **"o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.



3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Recentemente foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Advirto que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹ e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao controle de legalidade previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Destarte, não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

¹ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.



II.2. DA AUTUAÇÃO. VÍCIOS. OMISSÃO DO DECRETO. CITAÇÃO DA LEI. CONVALIDAÇÃO. DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

Alegou a Recorrente a ocorrência de vícios insanáveis na fundamentação/enquadramento, já que não existe o artigo 83, I, Código 122, da Lei nº 7.772/1980, e na descrição da infração, considerando que comprovou a ausência de poluição pelo atendimento dos parâmetros de lançamento previstos na legislação.

Esses argumentos já foram analisados em sede de defesa e rebatidos com precisão na análise que a esta antecedeu.

Da apreciação do auto de infração deflui que o agente fiscal deixou de apontar no campo Decreto/Ano o Decreto nº 44.844/2008, vigente quando da autuação, somente mencionando o seu artigo 83, Anexo I, e Código 122. Apesar da omissão do decreto, especificou no auto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que era regulamentada à época pelo Decreto nº 44.844/2008.

Na verdade, a omissão em análise configura um erro sanável, de cunho material, facilmente reconhecível e passível de correção e que não inviabilizou de nenhuma forma à Recorrente que exercesse o direito à defesa, tampouco afetou a validade do ato administrativo. Mormente quando se considera que o decreto omitido – Dec. nº 44.844/2008 - regulamentava a lei estadual utilizada para fundamentar a autuação – Lei nº 7772/1980 e que foi, por diversas vezes, citado pela Recorrente nas peças de defesa e recurso. A omissão, portanto, não se ergueu como obstáculo ao exercício do direito de defesa, nem foi demonstrado pela Recorrente prejuízo efetivo, já que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e da legislação infringida.

Realço que o erro material é aquele que pode ser detectado sem análise aprofundada e decorre de desacordo entre a vontade do autor e o que foi manifestado no documento. Vejamos o que ensina Zancaner²:

Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema.

Exemplificando-os como sendo aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige a prática do ato culmina por enfatizar à página 87 que essa espécie de ato não se equipara “àqueles capitulados de forma totalmente errônea, geradora de vício de causa, onde a enunciação do motivo legal propiciador, por exemplo, de uma punição não guarda coerência lógica com o conteúdo do ato tendo em vista sua finalidade. Estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo”.

Logo, por configurar-se a ausência de citação do decreto em erro meramente material e que foi convalidado na decisão de fls. 63, entendo que não deve ser acatado o argumento de nulidade do auto de infração 8532/2009.

Também alegou a Recorrente a ocorrência de vícios na fundamentação/enquadramento, já que não existe o artigo 83, I, Código 122, da Lei nº 7.772/1980, e na descrição da infração, considerando que comprovou a ausência de poluição pelo atendimento dos parâmetros de lançamento previstos na legislação.

Contudo, tais argumentos não serão acolhidos pelos motivos a seguir expostos.

A Recorrente foi incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo infracional era:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos

² ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1190, p. 19.



ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

A Recorrente foi autuada por *causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, devido ao transbordo do lodo do decantador secundário da ETE, atingindo a rede pluvial do Distrito Industrial I, em Uberaba.*

O técnico da fundação esteve no local da ocorrência e constatou que, em virtude de falha no funcionamento da bomba de recirculação do lodo no decantador secundário da ETE, houve acúmulo e posterior transbordo para a tubulação de saída da estação de tratamento e entupimento da rede. Em decorrência do entupimento, **o efluente da rede de esgoto transbordou por caixa de passagem e atingiu a rede pluvial do distrito.** Esclareceu o técnico, ainda no Auto de Fiscalização nº 7447/2009, que o material que transbordou (lodo da ETE) se constitui basicamente de fibras de pinus e lignina, a partir do beneficiamento de madeira, sendo classificado como resíduo Classe IIA, não inerte.

Embora não possuam aspecto de periculosidade, os resíduos Classe IIA são reativos e podem apresentar combustibilidade, biodegradabilidade e solubilidade em água³, conforme art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 18.031/2009 e, portanto, podem causar poluição/degradação ambiental quando destinados inadequadamente.

Aparto que a Lei Estadual nº 7.772/1980 define a poluição ambiental como qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio

³ Art. 5º Os resíduos sólidos serão classificados quanto à natureza e à origem, com vistas a atribuir responsabilidades e dar-lhes a adequada destinação.

§ 1º Quanto à natureza, os resíduos sólidos serão classificados como:

I - resíduos Classe I - Perigosos aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental;

II - resíduos Classe II - Não-perigosos, sendo:

a) Resíduos Classe II-A - Não inertes aqueles que não se enquadram nas classificações de Resíduos Classe I - Perigosos ou de Resíduos Classe II-B - Inertes, nos termos desta Lei, podendo apresentar propriedades tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;



ambiente que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população, criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, a qualquer recurso natural e aos acervos histórico, cultural e paisagístico.⁴ **É patente, pois, no caso em análise, a ocorrência da poluição ambiental pelo vazamento de lodo do decantador secundário da ETE,** que atingiu o solo e a rede pluvial do Distrito Industrial I.

Assim sendo, à Recorrente cabia comprovar a não existência da poluição ou degradação ambiental, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental. Compete a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Vejamos o teor dos seguintes julgados do STJ:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE

⁴ Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. **Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.**

4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeatur.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(RECURSO ESPECIAL 2019/0156999-7, Re. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/10/2020, DJe 22/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.



CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto.

III - O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.

IV - Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul.

V - Rever o entendimento da Corte de origem, pela concessão de medida liminar pleiteada pelo Parquet, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, circunstância que revela a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

VII - Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o periculum in mora milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do



recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
2019/0363801-1, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, julg. 01/09/2020,
DJe 02/10/2020)

Após minudenciada análise das peças defensiva e recursal e dos documentos acostados aos autos, verifico que a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental, nem afastou a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração e de fiscalização.

Quanto ao relatório mencionado pela Recorrente, não se prestará a afastar a infração, já que o material foi coletado em 17/07/2009, meses antes da ocorrência do vazamento.

II.4. DA MULTA. CRITÉRIOS. AGRAVANTE. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO.

Arguiu a Recorrente que a multa teria sido imposta sem observância dos critérios e majorada por agravante inexistente. A seu ver, faria jus à aplicação de atenuantes do artigo 68, do Decreto nº 44.844/2008, já que a ocorrência seria pontual e imprevisível, considerando as manutenções rotineiras realizadas na ETE, devidamente licenciada e que teria adotado as providências de atendimento da emergência previamente à lavratura do auto de infração. Entendeu que teriam sido violados os princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

Vejamos.

Primeiramente é preciso destacar que a Recorrente **não especificou no Recurso apresentado quais as atenuantes pretendidas**. Às fls. 78, parágrafo quarto, se extrai que pretende seja aplicada atenuante que guarde relação com motivos e consequências da ocorrência e efetividade das medidas adotadas e colaboração com os órgãos ambientais na solução do problema.

A atenuante do artigo 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008 tratava da efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados

ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou limitação da degradação causada, se realizadas imediatamente. Entretanto, dos autos não consta qualquer comprovação da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, o que desautoriza a aplicação da atenuante pretendida. A atenuante da alínea “c” cuidava da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. Não se mostra aplicável, já que houve o atingimento da rede pluvial pelo lodo da ETE. Por fim, a alínea “e” tratava da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as medidas adotadas pela Recorrente apenas configuram obrigação legal, inclusive aquelas determinadas pelo agente quando da vistoria.

Finalmente, não se entrevê qualquer violação aos princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade.

A motivação, conforme Di Pietro⁵, é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. A motivação, portanto, é relativa às formalidades do ato e permite que sua legalidade seja comprovada.

Nesse sentido, estão expressos na decisão de fls. 63 os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 122, c/c artigo 68, II, “a”, do Decreto nº 44.844/2008. A decisão, ainda, teve fincas nas razões de fato e de direito apontadas e analisadas no bojo do parecer jurídico. Ressalto, num comentário, que decisão sucinta não se confunde com decisão imotivada, e, portanto, não se há de acatar o argumento apresentado.

Quanto ao princípio da razoabilidade, é preciso esclarecer que *consiste na relação de congruência lógica entre o motivo de fato (infração administrativa) e a atuação concreta da administração (autuação)*⁶. Não se constata nos autos desse processo qualquer imposição de obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público que

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 212

⁶ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, São Paulo, 2011, 7ª ed., pág. 1141.



pudessem caracterizar agressão ao princípio da razoabilidade, mas, ao contrário, apenas a imposição da penalidade de multa simples, no valor previsto no regulamento, observados todos os critérios para sua fixação estabelecidos no Decreto nº 44.844/2008.

Nessa linha de considerações, também não se verifica violação ao princípio da proporcionalidade, já que a competência administrativa foi exercida moderadamente, sem qualquer ato de arbitrariedade, excesso ou insuficiência da ação administrativa. A conduta da Administração foi adequada, suficiente e necessária, ao impor a penalidade prevista em regulamento, pelo cometimento de uma infração que não foi afastada, em nenhum momento, pela Recorrente.

Por todos esses motivos, há de ser preservada de qualquer alteração a decisão de fls. 63, devendo ser mantida a penalidade de multa imposta pelo cometimento da infração prevista no art. 83, Código 122, com a agravante do artigo 68, II, "a", do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9